

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 22 / 12 / 2000
C	Rubrica

134

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.011015/99-29
Acórdão : 202.12.523

Sessão : 18 de outubro de 2000
Recurso : 113.487
Recorrente : MENOLAT COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

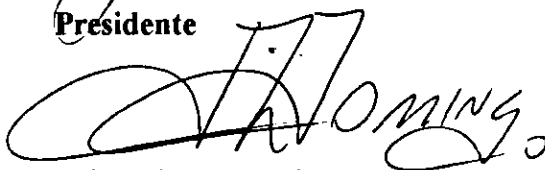
SIMPLES – EXCLUSÃO – É requisito prévio para a prolação do Ato Declaratório de Exclusão de Contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, nos termos do art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96, a comprovação da inscrição de débito na Dívida Ativa da União. Verificada a comprovação do débito que motivou a exclusão, ao contribuinte caberá o ônus da prova de regularidade ou da suspensão da exigibilidade do crédito. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MENOLAT COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Aparecido Lobato (Suplente), Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Maria Teresa Martínez López e Adolfo Montelo.
Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011015/99-29
Acórdão : 202.12.523

Recurso : 113.487
Recorrente : MENOLAT COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

RELATÓRIO

O objeto do presente processo é o inconformismo da Recorrente em relação ao Ato Declaratório nº 69.015, de 11/02/99, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR, que a declarou excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, pelo fato de constarem pendências da referida empresa e/ou sócio junto ao INSS e à PGFN.

Houve apresentação, por parte da Recorrente, de Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples - SRS, a qual foi indeferida em 12/03/99, facultando à contribuinte a apresentação de impugnação.

Tempestivamente, a Recorrente apresentou IMPUGNAÇÃO, protocolizada em 28/05/99, onde vem alegar, basicamente, que:

- (i) não teve meios para providenciar a solicitação fiscal, de apresentar CND da PGFN, pois os débitos apontados estavam desprovidos de comprovação de recolhimento, visto que, na circunstância do processo, a Procuradoria não emite CND;
- (ii) os valores apresentados pelos DARFs totalizam um valor menor do que o inscrito na PGFN, visto que os valores inscritos na PGFN referem-se a encargos e custas advocatícias;
- (iii) procedeu todos os recolhimentos dos débitos discutidos, tendo, inclusive, aplicado os encargos moratórios cabíveis, segundo a legislação, o que, no entanto, não contribuiu para a redução do valor principal da dívida, o que o levou a efetuar o pagamento dos valores acrescidos aos valores da dívida, cujos documentos comprobatórios juntou a esta;
- (iv) tendo sido quitadas todas as suas pendências, anexou extrato da nova situação, como meio de comprovação de que referidas pendências foram quitadas, onde constam outras pendências diversas da que aqui devem ser discutidas, as quais a PGFN parcelou por ofício; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011015/99-29
Acórdão : 202.12.523

- (v) com base no acima exposto, onde pretende demonstrar que não possui nenhuma pendência, requer a regulamentação da inscrição no SIMPLES, tornando sem efeito o Ato Declaratório ora contestado.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, esta proferiu decisão, ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguinte:

“Ementa: DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Mantém-se a exclusão ao SIMPLES, uma vez que não foi comprovada a regularidade junto à Dívida Ativa da União.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Ainda irresignada com a decisão singular, da qual foi intimada em 23/11/99, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 23/12/99, tempestivamente, alegando os mesmos pontos já aduzidos na peça impugnatória, solicitando o reconhecimento da inclusão da atividade da empresa no SIMPLES.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011015/99-29

Acórdão : 202.12.523

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento nos incisos XV e XVI do artigo 9º da Lei nº 9.732/98, que vedam a opção à pessoa jurídica:

"XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"

Com efeito, a exclusão do contribuinte que tenha optado pelo SIMPES dar-se-á se e quando haja prova do débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do INSS, a qual será declarada por ato administrativo, na forma da legislação de competência.

De plano, é de se reconhecer que o ato declaratório de exclusão do contribuinte do SIMPLES é um ato administrativo de caráter declaratório da ocorrência do fato impeditivo de permanência no Sistema e desconstitutivo de uma relação jurídica administrativa de condições especiais de apuração e recolhimento de tributos e contribuições federais.

Sendo ato administrativo, é privativo da autoridade administrativa, que tem o poder de aplicar o direito e reduzir a norma geral e abstrata em norma individual e concreta. É, portanto, mais que um poder, é um ato de dever de aplicar a norma, de forma vinculada e obrigatória. Podemos notar que, independentemente de qualquer norma específica para o Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, o ato administrativo é vinculado, ou seja, deve ser realizado segundo os ditames normativos legais, tanto no que tange às norma de competência que possibilitam o exercício da fiscalização, como no que tange às normas jurídicas atinentes ao SIMPLES, que estabelecem os limites e os sujeitos passivos que estão autorizados a optar pelo sistema.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.011015/99-29
Acórdão : 202.12.523

Bem tratou a matéria o eminente Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, nos autos do Recurso nº 113.101, apreciado por esta Câmara há pouco, cujos argumentos colaciono como razão de decidir:

“De imediato, constata-se a inadequação ou, no mínimo, imprecisão do motivo ali explicitado (*“pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS”*) com o tipo legal da norma de exclusão (*“débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa”*).

Ademais, os elementos de prova carreados aos autos são todos no sentido da existência de débitos e falha no conta corrente relativamente ao INSS, não havendo indicação com precisão da ocorrência de débito inscrito na dívida ativa, cuja exigibilidade não esteja suspensa, isto sim causa legal impeditiva ou excludente da opção pelo SIMPLES, sendo insuficiente para isso a simples anotação de descumprimento de parcelamento, sem esclarecer a natureza dos débitos parcelados.

Por outro lado, em se tratando de um ato administrativo vinculado, no qual a observância do critério da legalidade é estrita, impondo o estabelecimento de nexos entre o resultado do ato e a norma jurídica, não é admissível que a administração, na presença de indícios de uma possível ocorrência de fato impeditivo à opção pelo SIMPLES, de pronto, determine a exclusão do Contribuinte, transferindo-lhe o ônus de provar a inexistência do que se suspeita.”

No caso em tela, no entanto, apesar de a autoridade fiscal gestora do Sistema não ter trazido subsídios de fundamento para seu ato administrativo, não persiste dúvida acerca da existência de débitos por parte da Recorrente, uma vez que ela mesma subsidiou o processo com as devidas provas da inscrição de débito na Dívida Ativa da União, conforme Documentos de fls. 06 e seguintes, decorrente da falta de pagamento de parcelas junto à Receita Federal.

Estando comprovado, pelos documentos trazidos aos autos, que as dívidas que a Recorrente mantém perante à PGFN são débitos inscritos na Dívida Ativa da União, sujeita-se à exclusão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011015/99-29
Acórdão : 202.12.523

Diante desses argumentos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. Roberto Domingo', written over a horizontal line.

LUIZ ROBERTO DOMINGO